

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* CCC — Consorzio Cooperative Costruzioni Soc. Cooperativa

*Recorrida:* Comune di Tarvisio

**Questão prejudicial**

É compatível com o artigo 48.º da Diretiva 2004/18/CE<sup>(1)</sup>, de 31 de março de 2004, uma norma como a prevista no artigo 53.º, n.º 3, do Decreto legislativo n.º 163, de 16 de abril de 2006, que permite a participação de uma empresa com o autor do projeto «indicado», o qual, dado não ser proponente, não pode recorrer à capacidade de terceiros?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134, p. 114).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Commissione Tributaria Regionale per la Lombardia  
(Itália) em 20 de dezembro de 2017 — EN.SA. Srl/Agenzia delle Entrate — Direzione Regionale  
Lombardia Ufficio Contenzioso**

(Processo C-712/17)

(2018/C 112/23)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Commissione Tributaria Regionale per la Lombardia

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* EN.SA. Srl

*Recorrida:* Agenzia delle Entrate — Direzione Regionale Lombardia Ufficio Contenzioso

**Questão prejudicial**

Na hipótese de operações consideradas fictícias que não causaram qualquer prejuízo ao erário público e não proporcionaram qualquer vantagem fiscal ao contribuinte, a legislação nacional, resultante da aplicação dos artigos 19.º (Dedução) e 21.º, n.º 7 (Faturação das operações) do Decreto do Presidente da República n.º 633, de 26 de outubro de 1972, e do artigo 6.º, n.º 6, do Decreto Legislativo n.º 471, de 18 de dezembro de 1997 (Incumprimento das obrigações relativas à documentação, registo e identificação das operações), é conforme aos princípios [do direito da União] em matéria de IVA estabelecidos pelo Tribunal de Justiça quando a aplicação simultânea das normas internas determina:

- a) a reiterada e repetida não dedutibilidade do imposto pago sobre as aquisições do cessionário por cada transação em causa que diga respeito ao mesmo sujeito e à mesma matéria coletável;
- b) a aplicação do imposto e o seu pagamento pelo cedente (e a exclusão da repetição do indevido) relativamente às correspondentes e especulativas operações de venda também consideradas fictícias;
- c) a aplicação de uma sanção de valor igual ao montante do imposto sobre as aquisições considerado não dedutível?